



ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Lei n.º 27-A/2020, de

24 de julho

I. Regime especial de dedução de prejuízos fiscais (PF)

O prazo de dedução de prejuízos fiscais obtidos em 2020 e 2021, por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial passa a ser de 12 anos, independentemente de a entidade estar, ou não, certificada como PME (Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro)

A dedução não pode exceder o montante correspondente a 70 % do respetivo lucro tributável, ou 80% quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021.

A contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais (5 ou 12 anos) aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante 2020 e 2021.

II. Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020 (PPC)

IRS

No caso de não serem pagos nos prazos devidos os 1º e 2º pagamentos por conta o montante total pode ser regularizado até à data limite do terceiro pagamento (20 de dezembro), sem quaisquer ónus ou encargos.

IRC

Podem ser limitados o 1º e 2º pagamento relativos ao período de 2020 nas seguintes condições:

- Até 50% do seu valor, no caso de sujeitos passivos cuja média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido;

- Até 100% do seu valor, no caso de sujeitos passivos:

- Cujas média de média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido; ou
- Cujas atividade principal se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, considerando-se como atividade principal se o volume de negócios referente a esta é superior a 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior – tem de ser certificado por contabilista certificado no Portal das Finanças; ou
- Seja classificado como uma cooperativa ou como uma micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro – tem de ser certificado por contabilista certificado no Portal das Finanças.

- **No RETGS**

Na limitação dos PPC a efetuar pela sociedade dominante, deve considerar-se:

- Volume de negócios (para avaliação da quebra): é a soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta;
- Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação até 100% dos pagamento por conta é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o RETGS, sem prejuízo da aplicação subsequente da limitação dos 50% ou 100% relativamente às restantes sociedades.



- Reposição dos PPC não pagos pelo contribuinte

Se o sujeito passivo verificar que, em resultado das limitações ao 1º e/ou 2º PPC pode vir a deixar de ser paga uma importância superior em 20% àquela que teria sido entregue em condições normais, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o 3º PPC (15 dezembro 2020), sem ónus ou encargos, com certificação feita por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Os juros compensatórios em 2020 devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos pagamentos por conta contam-se apenas a partir da data do 3.º PPC até à regularização dos pagamentos em falta ou até à entrega da modelo 22 (se entregue dentro do prazo).

III. Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados em 2020 (PEC)

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas (artigo 2.º Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, 6/11) podem solicitar o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, sem ter de esperar pelo final do prazo de dedução.

IV. Incentivo às reestruturações empresariais

Incentivo às operações de fusão realizadas durante o ano de 2020, ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC.

- Limitação nos prejuízos fiscais transmitidos

Não é aplicável o limite previsto no n.º 4 do artigo 75.º do CIRC durante os primeiros três períodos de tributação – limite na proporção dos prejuízos fiscais transmitidos a deduzir em função do património da sociedade fundida – desde que preencham todas as condições:

- i) Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa (Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6/11);
- ii) Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- iii) A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica: ambos tenham obtido, no período de tributação anterior à data da produção de efeitos da fusão, um volume de negócios das atividades de uma mesma subclasse da

classificação de atividade económica que corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido;

- iv) Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- v) Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício (o incumprimento desta condição acarreta o pagamento do imposto devido com penalização de 25% nos prejuízos e 15% na derrama estadual);
- vi) Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- vii) Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

- Derrama estadual

Se cumpridas as mesmas condições não é devida derrama estadual nos primeiros três períodos de tributação contados a partir do período da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.

V. Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais (Anexo IV da Lei)

É aprovado o regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade até 31/12/2020.

- Âmbito

Podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável cá, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Sejam micro, pequenas e médias empresas, ou empresas de pequena-média capitalização (Decreto-Lei n.º 372/2007, 6/11);
- ii) Tenham contabilidade organizada;
- iii) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- iv) Tenham a situação tributária regularizada.

- Benefício fiscal

Os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida, à data da aquisição da participação social, podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, dentro dos prazos do n.º 1 do art.º 52.º do CIRC, nos seguintes termos:

- O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do adquirente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC;
- A percentagem de participação a considerar é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação;
- O início de aplicação do regime, o montante anual dos prejuízos vigentes na adquirida e a percentagem a considerar são indicados na declaração periódica de rendimentos da adquirente, após a aquisição;
- A sociedade adquirida tem de indicar na declaração periódica de rendimento o consentimento para a transmissão de prejuízos.

- Condições de aplicação

Quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- i) A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa (Decreto-Lei nº 372/2007, 6/11);
- ii) A sociedade adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- iii) A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- iv) A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;
- v) Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- vi) A participação social (com a maioria do capital com direito de voto), seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;

vii) A sociedade adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

- Definições

A determinação de “empresa em dificuldade” é efetuada nos termos da Comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, (2014/C 249/01), publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014.

- Caducidade do benefício fiscal

O benefício caduca:

- No período de tributação em que termine o direito ao reporte dos prejuízos fiscais transmitidos ao abrigo do presente regime;
- No período de tributação em que deixe de verificar-se alguma das condições para a sua aplicação.

- Cumulação

O presente regime não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais, e não fica abrangido pela limitação do art.º 92.º do CIRC.

VI. Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II – CFEI II (Anexo V à Lei)

- Âmbito

Abrange os sujeitos passivos IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Tenham contabilidade organizada;
- ii) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- iii) Tenham a situação tributária regularizada;
- iv) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

- Benefício fiscal

Corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de julho de 2020, são despesas relevantes as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do período de tributação até ao final do décimo segundo mês seguinte.

Podem ser consideradas as despesas em investimentos até ao valor de 5 000 000€ e a dedução pode ser efetuada até 70% da coleta ou, se insuficiente, à coleta dos cinco períodos de tributação subsequentes, nas mesmas condições.

Quando seja aplicado o regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), a dedução efetua-se à coleta apurada pelo grupo, até 70% da mesma e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis caso não de aplicasse o RETGS.

O benefício é transmissível no caso de sujeitos passivos que se reorganizem ao abrigo do regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (artº 73.º do CIRC), desde que continuem reunidas as condições exigidas, incluindo o pedido de autorização ao Ministro das Finanças.

- Despesas de investimento elegíveis

Consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo (os terrenos não são ativos adquiridos em estado novo) e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, efetuadas no mesmo período (entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021), designadamente:

a) As despesas com projetos de desenvolvimento;

b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo;

Consideram-se ainda despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas no período relevante e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos. Não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

- Despesas de investimento não elegíveis

São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais: viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo; mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa; aquisição e obras em quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

Também não são elegíveis as despesas na aquisição de terrenos, pois para efeitos deste benefício estes não são considerados ativos adquiridos em estado de novo.

Excluem-se também as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.

Não são elegíveis as despesas relativas a ativos intangíveis quando adquiridos em resultados de negócios entre entidades com relações especiais.

- Período de manutenção dos ativos

Os ativos das despesas elegíveis devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.

- Obrigações acessórias

A dedução é justificada por documento a integrar o dossier fiscal que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes. O Anexo ao balanço e à demonstração de resultados do período em que se efetua a dedução deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da mesma.

- Incumprimento

O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento determina a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

- Cumulação

O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais e o benefício não está abrangido pela limitação do art.º 92.º do CIRC.

VII. Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social

Aplica-se ao período de 9 de março a 30 de junho 2020 referente a:

- Dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos nesse período;
- Dívidas tributárias vencidas neste período;
- Dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Nos planos prestacionais relativos às dívidas acima identificadas, o pagamento da primeira prestação é efetuado no terceiro mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas mencionadas anteriormente, pode requerer o pagamento em prestações daquelas dívidas sujeito às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo. Se esses planos prestacionais em curso terminarem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional prevista neste artigo não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente nos termos previstos no n.º 14 do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

VIII. Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

É aprovado o regime que cria o adicional de solidariedade sobre o setor bancário.

- Objetivo

O adicional de solidariedade sobre o setor bancário tem por objetivo reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, como forma de compensação pela isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores.

- Base e taxas

Esta contribuição incide sobre o passivo (taxa de 0,02%), apurado de acordo com as regras do regime, e sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos (taxa 0,00005%).

- Liquidação

A liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada até ao último dia do mês de junho o ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, por transmissão eletrónica de dados. O pagamento deve ser efetuado até ao último dia do prazo para entrega da declaração.

O adicional de solidariedade sobre o setor bancário não é considerado um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC.

Em 2020 e 2021, a liquidação e pagamento do adicional de solidariedade sobre o setor bancário efetua-se de acordo com as regras previstas na disposição transitória prevista na lei do OE suplementar.

IX. Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

X. Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 25/07/2020.

XI. Produção de efeitos:

A proteção dos gerentes ou sócios gerentes das PME produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Os anexos IV – Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais e V – Crédito fiscal extraordinário ao Investimento II, produzem efeitos a 1 de julho de 2020.